



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.907650/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.820 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente TRADESUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA
(ANTIGA: MBOICHINI INDUSTRIA METALURGICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. IPI. LIMITAÇÃO DE APENAS UM PEDIDO POR TRIMESTRE.

A limitação formal de que o saldo ressarcível total apurado em um trimestre-calendário fosse apenas objeto de um pedido de ressarcimento só surgiu com o advento da IN SRF nº 728/2007. Logo, os pedidos formulados antes de 01 de abril de 2007, data da produção de efeitos dessa instrução, não estão sujeitos a essa exigência procedimental, devendo ser regularmente processados e os créditos vinculados analisados em seu mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a limitação formal da existência de apenas um pedido de ressarcimento por trimestre-calendário e determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que profira novo julgamento analisando a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.820 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.907650/2009-37

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2006 (fl. 28/33).

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

"Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento (PER) de IPI em que o interessado transmitiu, para o 1º trimestre de 2006, os PER nº 40078.42016.301106.1.1.01-3000 e nº 30954.61014.301106.1.1.01-0745.

Da análise realizada pelo sistema eletrônico, o SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, às fls. 12/16, resultou o DEFERIMENTO integral do direito creditório no PER nº 40078.42016.301106.1.1.01-3000, no montante de R\$316,62, bem como no INDEFERIMENTO total do direito creditório no PER nº 30954.61014.301106.1.1.01-0745.

Registre-se que, em relação ao PER nº 30954.61014.301106.1.1.01-0745, o contribuinte havia sido intimado nos seguintes termos:

O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas entre os dois documentos há divergência quanto à informação da matriz ser ou não contribuinte do IPI.

*Matriz contribuinte do IPI no PER/DCOMP identificado no quadro 3: NÃO
PER/DCOMP indicado:-*

PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 40078.42016.301106.1.1.01-3000

*Matriz contribuinte do IPI no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito:
SIM*

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente se a matriz da pessoa jurídica é ou não contribuinte do IPI. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerada a informação constante do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito.

Ademais, foram formalizados 2 Pedidos de Ressarcimento no mesmo trimestre de apuração, conforme planilha abaixo:

**MBOICHINI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. CNPJ 72.388.655/0001-90 -
RESSARCIMENTO DE IPI - 1º TRIMESTRE 2006**

Nº PROC ATRÍBUÍDO AO PERDCOMP: 10935.907650/2009-37

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TIPO DOCUMENTO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	PER/DCOMP C/ DEMONST. CRÉDITO	SALDO DO CRÉDITO
40078.42016.301106.1.1.01-3000	R\$ 316,62	Pedido de Ressarcimento	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	40078.42016.301106.1.1.01-3000	-R\$ 38.071,43
30954.61014.301106.1.1.01-0745	R\$ 38.388,06	Pedido de Ressarcimento	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		
29803.35313.301106.1.3.01-6176*	R\$ 38.388,06	Declaração de Compensação	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		
34566.43961.011206.1.7.01-6006*	R\$ 38.388,06	Declaração de Compensação	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		

*** Nº PERDCOMP C/INF.CRÉD.: 30954.61014.301106.1.1.01-0745**

Cientificado do Despacho Decisório em 26/02/2010 (fls. 52/58), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 25/11/2010 por intermédio do arrazoadado de fls. 02/03, no qual alega, em síntese, que:

MBOICHINI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, com sede em Cascavel, estado do Paraná, à rodovia BR 277, KM 597, Bairro Itapema, inscrita no CNPJ sob nº 72.388.655/0001-90, neste ato representado por seu procurador abaixo assinado inconformado com a decisão do despacho decisório 850180749 de 28 10 2009 vem respeitosamente a vossa presença informar para depois requerer.

Inicialmente vem a empresa declarar que é contribuinte do IPI.

A empresa no 1º trimestre de 2006 exportou produtos industrializados valor R\$ 200.581,48 (duzentos mil e quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) (doe anexo).

Apurou através do demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI. (DCP) a importância de 38.388,06 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos) conforme recebido de entrega de 20 11 2006 nº 2488421404 (Doc anexo)

Na data de 30/11/2006, solicitou através do pedido de ressarcimento nº 30954.61014.301106.1.1.01.-0745 o valor apurado na DCP nº 2488421404, porém nas informações do pedido, informou como não contribuinte do IPI no trimestre calendário do crédito, quando o correto era ter informado como contribuinte do IPI no trimestre calendário do crédito. (doc anexo)

Ao processar o pedido de ressarcimento acima, a Receita Federal constatou a divergência e intimou o contribuinte através do correio para que apresentação a declaração retificadora.

Ocorreu Sr Delegado que a empresa esta estabelecida na rodovia BR 277, KM 597 e freqüentemente há extravio de correspondência devido a falta de numeração na rodovia e não recebeu em tempo hábil a notificação via correio para que pudesse providenciar a declaração retificadora conforme termo de intimação 825553510.

Como a empresa não apresentou retificação do pedido de ressarcimento, 30954.61014.301106.1.1.01.-0745 para contribuinte de IPI, o mesmo foi indeferido.

Com base no acima exposto, requer que seja reconsiderada a notificação tendo em vista particularidade do endereço por se tratar de uma rodovia, retificado o pedido de ressarcimento 30954.61014.301106.1.1.01.0745 para contribuinte de IPI e compensando os valores solicitados na per/dcomp 34566.43961.011206.1.7.01-6006 do dia 01/12/2006."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL APURADO NO TRIMESTRE. PEDIDO ÚNICO.

Na forma da legislação vigente a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre-calendário, devendo cada pedido de

ressarcimento referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, não se admitindo, portanto, que o contribuinte transmita mais de um documento para pleitear créditos ressarcíveis referentes ao mesmo trimestre-calendário de escrituração, na forma do §7º do art. 21 da IN RFB nº 1300/2012.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 197/116), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já manifestados e, adicionalmente, protestando pela observância da verdade material para o deferimento do seu crédito.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, a fim de se demonstrar a fundamental matéria a ser decidida neste julgamento, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

"Entretanto, a inércia do contribuinte fez com que o SCC considerasse a empresa como contribuinte do IPI [Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerada a informação constante do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito], situação pleiteada pela empresa na manifestação de inconformidade, mas ainda assim o sistema manteve o indeferimento do pleito, uma vez que foram apresentados 2 Pedidos de Ressarcimento (PER) de IPI para o mesmo trimestre, isto é, a empresa transmitiu o PER de nº 40078.42016.301106.1.1.01-3000 e de nº 30954.61014.301106.1.1.01-0745 para utilização do saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre/2006.

(...)

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Considerando-se que na forma da legislação vigente a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre-calendário, cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente ao final do trimestre de escrituração dos créditos.

Assim a conclusão lógica é pela impossibilidade de transmissão de mais de um documento para pleitear créditos ressarcíveis referentes ao mesmo trimestre-calendário de escrituração.

Neste caminho, a observância da legislação exigia [e ainda exige] do contribuinte por ocasião da formulação do pleito a inclusão no primeiro PER, o de nº 40078.42016.301106.1.1.01-3000, de todo o crédito escriturado no 1º trimestre de 2006, inclusive o crédito presumido de IPI informado no PER nº 30954.61014.301106.1.1.01-0745.

Como assim não procedeu a empresa, é de se manter o indeferimento do PER nº 30954.61014.301106.1.1.01-0745, em face da sua formulação em desacordo com as prescrições legais e normativas."

(grifo nosso)

Além disso, o relator daquele Acórdão assim consignou seu entendimento, quando se referia à IN 1.300/2012, em nota de rodapé:

"Cujas disposições, quanto à matéria em discussão, repetem o conteúdo das instruções normativas anteriores, a exemplo do art. 16, §2º, §4º, II e §7º, I e II, da IN SRF nº 600/2005, vigente por ocasião da transmissão dos PER/DCOMP."

Dessa forma, constata-se que o Acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento da contribuinte por entender que as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, determinavam

que somente poderia existir um pedido de ressarcimento para um determinado trimestre-calendário.

Entretanto, não andou bem a instância julgadora de piso em sua decisão, tendo em vista que o inciso II, do § 7º, do art. 16, da IN SRF nº 600/2005 somente foi introduzido a partir da edição da IN SRF nº 728, de 20 de março de 2007, a qual produziu efeitos a partir de 01 de abril de 2007:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de créditos de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não-contribuinte do IPI." (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2007.

Assim, considerando-se que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 30 de novembro de 2006, não podem a eles serem aplicadas as restrições inseridas por pela legislação superveniente. Desse modo, equivocou-se a instância *a quo*.

Por outro lado, não pode esta Turma adentrar na análise do direito creditório pleiteado, quando a primeira instância não o fez, pois estaria incorrendo em vedada supressão de instância.

Dessa maneira, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a limitação formal da existência de apenas um pedido de ressarcimento por trimestre-calendário e determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que profira novo julgamento analisando a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves